Demonstrativo Trimestral

KP CP FIDC RESP LTDA
CNPJ 28.903.657/0001-88

2º Trimestre de 2026

Em atendimento ao disposto no Artigo 27, do Anexo II da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução CVM 175), o BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. (CNPJ nº 02.201.501/0001-61), na qualidade de Administrador do KP CP FIDC RESP LTDA, referente ao período acima citado, informa que:

Seção 1- Informações do Custodiante – Art. 27, inciso V, alínea "a")

I - Os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo custodiante, nos termos do art. 38 deste Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes:

Para o trimestre em análise, o Custodiante realizou verificação do lastro dos direitos creditórios, nos termos do art. 38 do Anexo II da Resolução CVM 175, conforme o descritivo no Anexo I, e declara que no período (i) não houve qualquer inadimplemento ou substituição dos direitos creditórios ou ativos da carteira do Fundo, razão pela qual a checagem do lastro não é devida neste trimestre.

Seção 2 - Informações do Administrador – Art. 27, inciso V, alíneas "b", "c" e "e")

I - Os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro.

Não há créditos que não foram aceitos para registro no trimestre.

II - No caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:

a) se o precatório permanece na ordem de pagamento da União.

Não aplicável.

b) sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou o prazo de pagamento do precatório e avaliação, fundamentada, sobre a chance de êxito das impugnações.

Não aplicável.

III - O eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;

Não aplicável.

Seção 3 - Informações do Gestor – Art. 27, inciso V, alínea "d")

I - Os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;

Não se aplica por se tratar de FIDC cujo objetivo é investir o mínimo de 67% de seu PL em Direitos Creditórios representados exclusivamente por Cotas de FIDCs.

II – Em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:

a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e

Não se aplica por se tratar de FIDC cujo objetivo é investir o mínimo de 67% de seu PL em Direitos Creditórios representados exclusivamente por Cotas de FIDCs.

b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

Não se aplica por se tratar de FIDC cujo objetivo é investir o mínimo de 67% de seu PL em Direitos Creditórios representados exclusivamente por Cotas de FIDCs.

III – eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios;

Não se aplica por se tratar de FIDC cujo objetivo é investir o mínimo de 67% de seu PL em Direitos Creditórios representados exclusivamente por Cotas de FIDCs.

IV – Forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo: a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;

Não se aplica por se tratar de FIDC cujo objetivo é investir o mínimo de 67% de seu PL em Direitos Creditórios representados exclusivamente por Cotas de FIDCs.

V – Impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira;

Não se aplica por se tratar de FIDC cujo objetivo é investir o mínimo de 67% de seu PL em Direitos Creditórios representados exclusivamente por Cotas de FIDCs.

VI – Condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo:

a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e

Não se aplica por se tratar de FIDC cujo objetivo é investir o mínimo de 67% de seu PL em Direitos Creditórios representados exclusivamente por Cotas de FIDCs.

b) motivação da alienação;

Não se aplica por se tratar de FIDC cujo objetivo é investir o mínimo de 67% de seu PL em Direitos Creditórios representados exclusivamente por Cotas de FIDCs.

VII – impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e

Não se aplica por se tratar de FIDC cujo objetivo é investir o mínimo de 67% de seu PL em Direitos Creditórios representados exclusivamente por Cotas de FIDCs.

VIII – informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

Não se aplica por se tratar de FIDC cujo objetivo é investir o mínimo de 67% de seu PL em Direitos Creditórios representados exclusivamente por Cotas de FIDCs.